

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10920/001.721/93-27

RECURSO Nº: 01.323

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993

RECORRENTE: TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE/SC

SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-18.034

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10920/001.721/93-27
ACÓRDÃO Nº: 103-18.034
RECURSO Nº: 01.323
RECORRENTE: TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.

RELATÓRIO

Transportadora Manchester Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 30.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10.920/001.722/93-90, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.595 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-17.878, de 16/10/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às ~~razões~~ expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10920/001.721/93-27
ACÓRDÃO Nº: 103-18.034

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

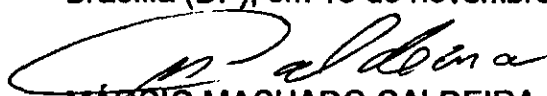
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de novembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

